



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023727/00-92
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 a 1998
Recurso nº : 131.950
Recorrente : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.328

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - Crédito tributário com exigibilidade suspensa por ordem judicial deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

IRPJ/CÁLCULO GLOSA CORREÇÃO MONETÁRIA - Devem ser mantidos os cálculos de apuração do imposto de renda, quando o contribuinte não comprovar os alegados erros contidos no lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado). e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023727/00-92
Acórdão nº : 103-21.328

Recurso nº : 131.950
Recorrente : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de lançamento fiscal decorrente de Auto de Infração lavrado contra a empresa retro identificada, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 2.436.835,30, incluindo o principal mais juros de mora.

As irregularidades apuradas pelo Fisco estão relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05/07, conforme a seguir:

a) - Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado - Excesso em função do valor do Bem.

Em 31/12/95, foi contabilizado, por autorização judicial, uma correção monetária de 36,7369 e das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, que se encontra sub-judice, majorando o valor dos bens em R\$ 4.492.605,47, tendo, por contrapartida a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, conforme cópia do Razão. Por consequência as despesas de depreciação também foram majoradas nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997.

b) - Despesa Indevida de Correção Monetária.

Em razão da correção monetária normal ter sido feita após a correção autorizada pela Justiça, gerou a seguinte situação: despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, diminuindo o lucro líquido do exercício, em função da correção monetária de 36,7369%, autorizada pela Justiça, denominada pela contribuinte de Correção Monetária do Plano Real, aplicada às contas patrimoniais no ano-calendário de 1995, antes da correção monetária normal.

Handwritten signature/initials

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023727/00-92

Acórdão nº : 103-21.328

c) - Exclusão/Compensações - Exclusões Indevidas.

Redução indevida do Lucro Real em virtude da exclusão de R\$ 2.207.512, 36, não computado no lucro líquido do exercício, referente à correção monetária do balanço, com base no índice de 36,7369%, decorrente da variação da UFIR e do IGPM, ocorrida na primeira quinzena de junho de 1994, chamada pela contribuinte de correção monetária do Plano Real. Amparada pela decisão judicial - processo nº 96-14077-4 da 8ª Vara da Justiça Federal no Ceará, com apelação da União no TRF da 5ª Região, aguardando julgamento.

d) - Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - Saldos de Prejuízos Insuficientes (Infração não Sujeita a Redução por Prejuízo.

Por ser decorrência da infração anterior - Exclusão Indevida do Lucro Líquido, foi constituída também, de maneira indevida, um prejuízo fiscal de R\$ 436.613,21, que foi compensado no ano-calendário de 1996.

Os créditos foram constituídos com exigibilidade suspensa de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Irresignada com a exigência fiscal a autuada apresentou impugnação, alegando em resumo:

A impugnante impetrou Mandado de Segurança, em 20/06/96, com o objetivo de obter prestação jurisdicional, amparada no reconhecimento do seu direito líquido e certo, da possibilidade de correção monetária dos valores que são objetos do lançamento em discussão.

A 8ª Vara da Justiça Federal no Ceará, concedeu a segurança pretendida pela impetrante. Inconformada, a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal 5ª Região, contra a r. sentença, encontrando-se sub-judice, uma vez que o Tribunal ainda não proferiu o seu julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023727/00-92
Acórdão nº : 103-21.328

No caso em tela, em consequência de recurso interposto pela própria União Federal da decisão em favor da Impugnante, ora pendente de julgamento, "suspensa se encontra a exigibilidade desse crédito tributário": Destarte, salvo mudanças na Constituição Federal ou reforma, o que não ocorreu - O DIREITO DA ORA IMPUGNANTE NÃO FAZER PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA CONSUBSTANCIADA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. INCORPOROU-SE DEFINITIVAMENTE, AO SEU PATRIMÔNIO.

Assim, enquanto não for modificada a decisão que reconheceu à impugnante "O direito à dedução integral da diferença havida da UFIR e o IGPM ocorrido na segunda quinzena de junho de 1994, com repercussão no Imposto de Renda - IRPJ e na Contribuição Social - CSLL, sem as limitações e/imposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.880/94", INEXISTE RELAÇÃO JURÍDICA CAPAZ DE ENSEJAR, POR QUALQUER FORMA, O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OBJETO DA DECISÃO DE MÉRITO.

NULA, portanto, é a autuação posto não amparada pelo Ordenamento Jurídico vigente, por caracterizar desrespeito à autoridade que proferiu a citada decisão judicial.

Descumprindo restou, na espécie, o princípio da legalidade da administração, que impõe, sejam todas as ações da administração pública devidamente pautada na Lei.

De todo o exposto, conclui pela nulidade da ação fiscal, face à impossibilidade do lançamento do crédito tributário com sua exigibilidade suspensa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do crédito tributário, amparada nos seguintes fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023727/00-92
Acórdão nº : 103-21.328

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é competência exclusiva da autoridade administrativa, assim entendido, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142 do Código Tributário Nacional).

O citado dispositivo legal em seu parágrafo único prevê que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A formalização da exigência deve ser feita, mesmo no caso de matéria submetida a julgamento do Poder Judiciário, tendo em vista que a ciência do lançamento, nesses casos, por parte do contribuinte não constitui forma de exigência coercitiva do crédito tributário, ato construtivo para fazê-lo recolher as quantias lançadas. A cientificação do contribuinte, que a lei trata genericamente como "exigência", tem por objetivo dar conhecimento de que contra ele foi constituído um crédito tributário, a ser exigido na forma da lei, bem como da possibilidade de impugnação, com base em alegações não apresentadas em juízo.

Não sendo efetuado o lançamento no prazo previsto ocorre decadência de acordo com o Código Tributário Nacional, perde a Fazenda Nacional o direito de formalizar o crédito tributário e não pode alegar que não o fez em virtude de suspensão de exigibilidade, pois o prazo de decadência não fica suspenso nem interrompido.

O lançamento obedeceu à determinação contida no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, de que não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023727/00-92
Acórdão nº : 103-21.328

Quanto às alegações sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880/94, já foi levada ao Poder Judiciário.

De acordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e o art. 38 § único da Lei 6.830/80, a propositura pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, em relação às matérias alegadas em juízo.

Nesse sentido, o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclareceu que:

a) - a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

(...)

c) - é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento de mérito

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constituição Federal do Brasil, que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

Não havendo a contribuinte apresentado qualquer argumento específico, no que diz respeito ao lançamento reflexo, aplica-se o mesmo que foi decidido no processo matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

Às fls. 112 a 122 a interessada interpôs recurso contra a Decisão nº 223, de 28 de fevereiro de 2001, prolatada pela autoridade de Primeira Instância, arguindo em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023727/00-92

Acórdão nº : 103-21.328

Face à decisão favorável à efetivação do lançamento, resta interpelar para que, ao menos este se processe dentro dos padrões aceitáveis, quais sejam, observando o correto modo de apuração do tributo, no caso de o litígio judicial vir a ser favorável a União Federal.

A apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no Auto de Infração questionado, é decorrente do valor da exclusão da Correção Monetária do Plano Real, considerada indevida pelo Fisco.

Ocorre, que a forma de apuração da diferença resultante da exclusão da citada correção monetária não se compatibiliza com um padrão de apuração aceitável.

Em vez de recalcular o tributo supostamente devido, utilizando-se para tanto dos modos normais de apuração, deixando de considerar nesse cálculo a correção monetária referente à diferença entre a variação da UFIR e do IGPM, a fiscalização elaborou uma demonstração confusa e sem fundamento.

A forma de cálculo conduzida pela fiscalização acabou por majorar os reflexos da exclusão da citada Correção Monetária do Balanço da empresa.

Do exposto, depreende-se que foi irregular o modo de aferição do tributo em referência, que foi recalculado às fls. 123 a 125.

Requer ao final, seja reformada a decisão DRJ/FLA nº 223/2001, naquilo que for atinente ao cálculo de tributo devido.

Consta nos autos o Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023727/00-92
Acórdão nº : 103-21.328

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo, acompanha arrolamento de bens e reúne as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O litígio administrativo está restrito ao cálculo do imposto apurado.

A questão deve ser analisada ano a ano, de acordo também com as planilhas de fls. 123, 124 e 125, apresentadas pela recorrente, relativas à apuração do Lucro Real nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

Ano-calendário 1995

No demonstrativo de fls. 123, a contribuinte concorda que a matéria deve ser resolvida judicialmente, e caso lhe seja desfavorável, será mantida a glosa da exclusão do Lucro Líquido do Exercício da parcela Correção Monetária (Plano Real) no valor de R\$ 2.207.512,36.

A parcela indevida de Despesa de Correção Monetária, no valor de R\$ 280.523,08, lançada pela fiscalização, por ter a contribuinte majorado a Correção Monetária autorizada legalmente ao calcular a Correção Monetária (Plano Real), antes da oficial, não foi incluída no referido demonstrativo.

Em decorrência da Correção Monetária indevida do Ativo Permanente, a depreciação computada no ano-calendário também foi calculada a maior no valor de R\$ 178.556,43. Neste caso, a fiscalização fez a relação do aumento do Ativo Permanente com a despesa de depreciação, para encontrar o valor da depreciação indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023727/00-92

Acórdão nº : 103-21.328

O montante da glosa no ano-calendário de 1995, portanto, está corretamente apurado. Portanto, procede o valor tributável do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente da glosa no total de R\$ 2.466.592,47, como demonstrado no quadro a seguir:

- Correção Monetária acima do índice oficial	R\$2.207.512,36
- Despesa de Correção Monetária Oficial calculada após a Correção Monetária do Plano Real	R\$ 280.523,08
- Depreciação majorada pelo aumento do Ativo Permanente decorrente da Correção Monetária (Plano Real)	R\$ 178.556,43

No cálculo da interessada de fl. 123, não estão incluídas as duas hipótese retro descritas, e não ficou claro na sua defesa as razões de não aceitação das glosas da depreciação e de parte da correção monetária normal, majorada pela correção monetária (plano real).

Improcede, portanto, a alegação da autuada em relação a este ano-calendário.

Ano-calendário 1996

A mesma situação está configurada, em relação à depreciação glosada no valor de R\$ 242.600,69.

Apesar de concordar com o resultado apurado em 1995, que transformou o prejuízo apurado em lucro real, compensou indevidamente o valor de R\$ 436.613,21

Também em relação aos cálculos, não merece ser acatado o alegado pela recorrente no ano-calendário de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023727/00-92
Acórdão nº : 103-21.328

Ano-calendário 1997

Neste período a glosa está restrita á depreciação majorada em decorrência da Correção Monetária indevida do Ativo Permanente, que pelos motivos já analisados anteriormente não merece prosperar a alegação do contribuinte.

Em consequência, os lançamentos reflexos estando de acordo com o lançamento matriz, devem acompanhá-lo, pela íntima relação de causa e efeito que os une.

Diante do exposto, verifica-se que o lançamento tributário está corretamente calculado, não cabendo qualquer reparo.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO